



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721255/2014-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.549 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIAO BRASIL SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE VISTAS. CIÊNCIA DOS TERMOS DA AUTUAÇÃO.

Não se pode alegar cerceamento de seu direito de defesa se o interessado optou por não exercer seu direito de vista dos autos ou de obtenção dos documentos nele contidos, tendo sido propriamente cientificado do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal ou equivalente, assim como Termo de Sujeição Passiva, os quais contém elementos suficientes à descrição dos fatos e fundamentos da autuação.

ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. ATOS SIMULADOS. LANÇAMENTO EM FACE DO SUJEITO QUE FORMALMENTE PRATICOU OS ATOS. NEXO DE CAUSALIDADE INDIVIDUAL COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

Identificada a simulação pela autoridade fiscal, o lançamento tributário pode ser feito, desde que devidamente fundamentado, sobre a real beneficiária dos atos simulados, desconsiderando-se as particularidades individuais e conglomerando os fatos geradores no “um todo”. Entretanto, também pode ser realizado o lançamento de ofício a cada um dos sujeitos que participam da simulação, respeitando-se a relação formal dos fatos geradores identificados a cada um dos sujeitos passivos.

Tendo sido lançado o IRRF na segunda hipótese, não há erro na sujeição passiva, porquanto a conta-bancária, ainda que movimentada pela mandatária responsável, formalmente era de titularidade da autuada.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Cabe à autoridade fiscal demonstrar o nexo de causalidade entre o interesse comum e as condutas típicas praticadas pelo responsável, de modo que estando comprovado o interesse comum na simulação intentada pelos interessados, subsumem-se os fatos à norma tributária e enseja a responsabilização solidária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários opostos em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente as impugnações dos sujeitos passivos.

Em face dos sujeitos passivos foram lavrados o **auto de infração de IRRF** (fls. 713 a 718), referentes ao ano-calendário de 2010, onde se constatou pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Foi imputada responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- (i) ANTÔNIO APARECIDO SARILHO (artigo 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN e por dissolução irregular - fls. 758 a 760);
- (ii) SUNNY COBRANÇAS LTDA (artigo 124, inciso I, do CTN – fls. 764 a 768);
- (iii) ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO (artigo 124, inciso I, do CTN – fls. 772 a 776); e
- (iv) GUIILHERME ROMERO (artigo 124, inciso I, do CTN – fls. 780 a 784).

Como estes autos trata apenas do lançamento de IRRF, destaco os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls.720 a 752) que dizem respeito ao tributo:

#### **VIII.2 – DOS DÉBITOS EFETUADOS NA C/C nº 13000258-4**

No decorrer da ação fiscal foram selecionados para análise os lançamentos a débito, em montantes superiores à R\$ 20.000,00, do extrato da conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, de titularidade da empresa fiscalizada. Estes lançamentos estão discriminados individualmente no Anexo 2 do TIF 1 da diligência na SUNNY COBRANÇAS.

Como já relatado acima a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA, “tomou emprestada” a conta-corrente em questão de titularidade da empresa UNIÃO BRASIL E EVENTOS LTDA, em contrapartida a uma remuneração mensal.

Intimadas tanto a UNIÃO BRASIL como a SUNNY COBRANÇAS a identificar o beneficiário dos débitos acima, a primeira atribuiu a responsabilidade pelo movimento da conta a esta última, que por sua vez se limitou a informar tratar-se de quitação de obrigações da empresa SUNNY COBRANÇAS e de seu sócio Alexandre de Andrade Romero junto a funcionários, colaboradores, fornecedores, tributos entre outros. Não apresentou nenhum documento para comprovar estes fatos.

Dada as respostas insatisfatórias obtidas das empresas UNIÃO BRASIL e SUNNY COBRANÇAS, e na busca da motivação das operações analisadas, foram efetuadas diligências nos cinco principais beneficiários, cujos pagamentos foram feitos através de TEDs identificados. As empresas e pessoas físicas circularizadas foram:

(...)

- A empresa PIATTO, intimada e re-intimada a justificar as operações, não prestou apresentou qualquer documento e/ou esclarecimento;

- As empresas EMPREITEIRA SANTHER e SPEED FLASH não foram localizadas;

- O Sr Ahmad Mourad se limitou a informar que desconhece a empresa UNIÃO BRASIL e que os recursos depositados seriam de terceiros. Não apresentou qualquer documento para comprovar essas operações.

- A Sra Vanilda Benedita Gatuzzo Santos se identificou como mãe da Sra Raquel Macario dos Santos, ex-esposa do Sr Alexandre da Andrade Romero, e que os recursos recebidos em sua conta seriam fruto de um acordo celebrado entre a sua filha e seu ex-genro, efetuado dentro de uma Ação de Separação Consensual. Apresentou, ainda, o acordo em questão e a DIRPF 2011 de sua filha, onde declarou os valores recebidos a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – Dissolução de Sociedade Conjugal. Acrescentamos que o Sr Alexandre de Andrade Romero em sua DIRPF 2011, declarou, na ficha de Pagamentos e Doações efetuados, os recursos transferidos para a sua exesposa.

Diante deste fato, os recursos transferidos, no decorrer do ano-calendário de 2010, para a Sra Vanilda Benedita Gatuzzo Santos, no montante de R\$ 820.000,00, foram devidamente declarados pela beneficiária. Todos demais pagamentos serão considerados pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou pagamento sem causa. Relacionamos no Anexo 2 deste TVF os pagamentos em questão, resumidos mensalmente no quadro abaixo:

(...)

#### **IX – DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA**

De todo o exposto, concluímos que a empresa fiscalizada – UNIÃO BRASIL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - foi utilizada como interposta pessoa da empresa SUNNY COBRANÇAS, do seu sócio majoritário - Sr Alexandre de Andrade Romero e do seu filho Sr Guilherme Romero, utilizando uma conta bancária de titularidade da primeira, para movimentar recursos oriundos da conta-corrente do Sr Guilherme, que seriam de propriedade da empresa SUNNY e do Sr Alexandre e utilizando-os para quitação de obrigações da empresa SUNNY e de seu sócio Alexandre Romero.

Ou seja, ficou amplamente comprovado que o contribuinte fiscalizado “emprestou” a sua conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, em troca de uma remuneração mensal, para a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) e os Srs Alexandre de Andrade Romero e Guilherme Romero, para a realização de movimentações financeiras não comprovadas, encobrendo as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta.

Portanto, comprovada a utilização do contribuinte fiscalizado como interposta pessoa, ficam identificados como sujeitos passivos solidários pelos créditos tributários decorrentes das operações financeiras em questão, os responsáveis pelas mesmas, acima mencionados.

(...)

**X.2 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – INTERPOSTA PESSOA - Crédito tributário constituído decorrente da movimentação financeira na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER**

Também como detalhadamente relatado acima no item VIII.2, não ficou comprovada a identificação dos beneficiários ou causa dos pagamentos, lançados na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, relacionados no Anexo 2 deste TVF.

(...)

**X.3 - DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

Como visto no item IX acima, ficou caracterizado um processo fraudulento de simulação, com a utilização de interposta pessoa, tentando encobrir os reais beneficiários e responsáveis tributários pelos créditos tributários, ora constituídos, decorrentes da movimentação financeira na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER do contribuinte, “emprestada” a terceiros, modificando uma das características essenciais do fato gerador, quanto ao seu aspecto pessoal - o sujeito passivo da obrigação principal. Este procedimento fraudulento está tipificado no inciso II e caput do art. 71 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964.

Estes fatos impõem a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, para as infrações decorrentes dessa movimentação financeira (itens X.1 e X.2 acima), nos termos do § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96.

(...)

**XII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O Sr Antônio Aparecido Sarilho foi identificado como responsável tributário solidário pela totalidade dos créditos ora constituídos, pelas seguintes razões:

- a) Trata-se do sócio administrador e responsável perante a RFB do contribuinte desde a época dos fatos até o presente momento;
- b) O contribuinte encontra-se com as atividades paralisadas, apesar de constar como uma empresa ATIVA nº sistema CNPJ e tendo apresentado as últimas declarações à RFB nesta condição. O próprio Sr Antônio Sarilho admite, através de cartas recebidas em 04/12/2013 e 07/07/2014, que a UNIÃO BRASIL se encontra atualmente INATIVA, em estado de insolvência civil;
- c) A empresa deixou de apresentar declarações à RFB (DIPJ, DICON, DCTF), a que estava obrigada, a partir do ano calendário 2012;
- d) A empresa não foi localizada no endereço do seu domicílio fiscal, como constatado, através de diligência efetuada ao local e de correspondências devolvidas pelo correio com o aviso MUDOU-SE;

Estes fatos caracterizam a dissolução irregular da sociedade. Nestes termos por força do inciso V do artigo 207 do RIR/99 e inciso III, parágrafo único do mesmo artigo, o sócio com poderes de administração responde pelos tributos devidos pela empresa em questão. Os fatos e condutas atribuídos ao responsável estão discriminados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária de nº 01, lavrado simultaneamente e fazendo parte integrante deste TVF e dos autos de infração de IRPJ e Reflexo e IRRF correspondentes.

Por outro lado, a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (Antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) – CNPJ 00.190.233/0001-02, o seu sócio administrador Sr Alexandre de Andrade Romero - CPF 116.784.808-00 e seu filho Sr Guilherme Romero – CPF 336.412.498-13, também foram identificados como responsáveis tributários solidários pelos créditos constituídos pelos autos de infração ora lavrados, dado que foram os reais usuários da conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, “emprestada” pelo contribuinte UNIÃO BRASIL, que se prestou ao papel de interposta pessoa.

Fica caracterizado o interesse comum na situação que constitui os fatos geradores nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN. Os fatos e condutas atribuídos a cada um dos responsáveis estão discriminados nos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária de nºs 02 a 04, lavrados simultaneamente e fazendo parte integrante deste TVF e dos autos de infração de IRPJ e Reflexo e IRRF correspondentes.

Impugnaram os autos de infração os seguintes sujeitos passivos:

- (i) Guilherme Romero (fls. 798 a 809), aduzindo que não teve acesso ao procedimento fiscal contra a contribuinte autuada e isso prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o alargamento da hipótese de responsabilidade solidária do artigo 124, inciso I, do CTN, o caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação da SELIC para correção do crédito tributário;
- (ii) Alexandre de Andrade Romero (fls. 818 a 831), aduzindo que não teve acesso ao procedimento fiscal contra a contribuinte autuada e isso prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o alargamento da hipótese de responsabilidade solidária do artigo 124, inciso I, do CTN, o caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação da SELIC para correção do crédito tributário;
- (iii) Antonio Aparecido Sarilho (fls. 840 a 893), alegando erro na identificação do sujeito passivo, porquanto foi identificada interposta pessoa, devendo ser lançado o tributo sobre ela (art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996), a não configuração do artigo 135, inciso III, do CTN, a insubsistência da arguição de dissolução irregular da sociedade, a nulidade dos lançamentos fiscais com base em MPF e RMF emitido por autoridade incompetente, a nulidade dos

- lançamentos fiscais por MPF inválido pelo decurso do prazo, a inconstitucionalidade da lei de quebra do sigilo bancário sem determinação judicial, a vedação ao confisco e a desproporcionalidade do lançamento; e
- (iv) União Brasil Serviços e Eventos Ltda. (fls. 907 a 945), cuja defesa aponta para o erro na identificação do sujeito passivo, porquanto foi identificada interposta pessoa, devendo ser lançado o tributo sobre ela (art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996), a nulidade dos lançamentos fiscais com base em MPF e RMF emitido por autoridade incompetente, a nulidade dos lançamentos fiscais por MPF inválido pelo decurso do prazo, a inconstitucionalidade da lei de quebra do sigilo bancário sem determinação judicial, a vedação ao confisco e a desproporcionalidade do lançamento.

A DRJ julgou pela improcedência das impugnações (fls. 996 a , em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE VISTAS. CIÊNCIA DOS TERMOS DA AUTUAÇÃO.

Não se pode alegar cerceamento de seu direito de defesa se o interessado optou por não exercer seu direito de vista dos autos ou de obtenção dos documentos nele contidos, tendo sido propriamente cientificado do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal ou equivalente, assim como Termo de Sujeição Passiva, os quais contém elementos suficientes à descrição dos fatos e fundamentos da autuação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de responsabilidade solidária, tem-se que todos e cada um dos responsáveis responde, sem benefício de ordem, pela dívida na sua integralidade.

RESPONSABILIDADE. DIRETORES. INFRAÇÃO DE LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIOGERENTE.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES.

Somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou

decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

**MPF. IRREGULARIDADE. CONSEQUÊNCIAS AO LANÇAMENTO.**

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

**QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. INOCORRENCIA.**

**TRANSFERENCIA DE SIGILO.**

A previsão da LC 105 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

**INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**SELIC. JUROS MORATORIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

**COMPATIBILIDADE.**

A única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de um por cento ao mês é a expressa previsão legal, consoante artigo 161, CTN, requisito preenchido pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2010

**IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA.**

Enquadra-se na condição de sujeito passivo do IRRF, a fonte pagadora a qual realizou os pagamentos identificados. Na falta de comprovação de causa, é cumprida a materialidade prevista para instauração da relação jurídico tributária do IRRF. Portanto, não se aplica à sujeição passiva como fonte pagadora retentora do imposto de renda a regra subjetiva destinada à omissão de receitas.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Destaco os trechos do relatório do acórdão recorrido que sumarizam o entendimento do julgamento:

A presente autuação, resultado parcial de uma ação fiscal a qual resultou em dois outros autos de infração, se limita aos créditos tributários lançados relativamente a Imposto de Renda Retido na Fonte por constatação de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou pagamento sem causa.

Limita-se, ainda, aos pagamentos cuja origem é a C/C nº 13000258-4, Ag. 731, do banco REAL/SANTANDER, do qual a empresa União Brasil Serviços e Eventos Ltda - ME consta formalmente como titular, contudo, constatou-se que, segundo Termo de Verificação Fiscal e confirmação pela própria empresa e sócio em suas respectivas impugnações, tratar-se-ia de mera titularidade formal, prestando-se como interposta pessoa para realizar transações bancárias em nome da empresa BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS(atual SUNNY COBRANÇAS LTDA) – CNPJ 00.190.233/0001-02.

Em se identificando tal simulação, e reconhecendo o caráter sonegatório da prática, foram incluídos como responsáveis solidários a empresa titular de fato das transações bancárias, Sunny Cobranças LTDA, seu sócio administrador Sr. Alexandre de Andrade Romero e seu filho, Guilherme Romero, de cuja conta bancária partiu a maior parte dos recursos destinados às operações em foco. Foi nomeado responsável solidário, ainda, o sócio da União Brasil, Sr. Antonio Aparecido Sarilho, pela participação no procedimento fraudulento, mas ainda pela constatação da dissolução irregular da empresa, dada sua omissão quanto às suas obrigações tributárias e a inatividade da empresa, e não podendo ser localizada em seu domicílio tributário.

Esclarecido o quadro a que se submete o Auto de Infração em comento, aprecia-se os argumentos trazidos por meio das impugnações, já relatados.

#### DOS MEIOS AO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADOS

Os impugnantes, cientificados do Termo de Sujeição Passiva acompanhado das cópias do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o qual descreve minuciosamente o procedimento fiscal, incluindo os fatos considerados e critérios adotados, assim como fundamentação legal, denunciam ter sido privados de seu direito constitucional de defesa por não terem sido cientificados de todos os documentos utilizados durante a ação fiscal, os quais foram juntados ao presente processo.

(...)

Neste diapasão, é garantida a vista aos autos e a cópia dos documentos constantes nos processos administrativos no âmbito da administração pública federal, tal qual previsto pela Lei 9.784/99:

(...)

Por conseguinte, não se pode alegar cerceamento de seu direito de defesa se o interessado optou por não exercer seu direito de vista dos autos ou de obtenção dos documentos nele contidos, tendo sido propriamente cientificado do Auto de

Infração, Termo de Verificação Fiscal ou equivalente, assim como Termo de Sujeição Passiva, os quais contém elementos suficientes à descrição dos fatos e fundamentos da autuação.

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUA INAPLICABILIDADE PARCIAL

Contestam os impugnantes sua responsabilização por todo o montante lançado, argumentando peso desproporcional à sua alegada participação nos fatos descritos, em que requer que somente deveriam ser responsabilizados proporcionalmente aos valores cuja origem se remete à sua conta bancária.

(...)

#### **Sr. Guilherme Romero**

Alega o impugnante não ter relação com nenhuma das empresas em foco, e tampouco percebeu qualquer vantagem econômica fruto das operações autuadas, havendo simplesmente emprestado sua conta a seu pai, o Sr. Alexandre de Andrade Romero, e, portanto, sua responsabilização seria de toda descabida.

Extrai-se, portanto, do exposto, que o Sr. Guilherme, ao alegadamente receber recursos do Sr. Alexandre e da empresa Sunny, e ao transferir recursos para a União Brasil, apenas emprestou sua conta bancária para que se viabilizassem tais operações, ou seja, considera-se simplesmente interposta pessoa para que seu pai e a empresa Sunny utilizassem a União Brasil como interposta pessoa.

Inseri-se, portanto, sob seus próprios argumentos, em vínculo inegável à simulação identificada pela ação fiscal.

Se, por um lado, é incontestável a transferência de recursos da conta do Sr. Guilherme para a empresa autuada, por outro lado a própria origem e titularidade desses recursos é incerta, conforme narrativa no TVF:

(...)

Por conseguinte, em sentido oposto ao pretendido pelo impugnante, a sua disponibilidade como intermediário das operações autuadas, assim como a incerteza na origem dos recursos envolvidos - os quais estavam à sua disposição, o coloca, na mais branda das hipóteses, em interesse comum de fato na situação que constituiu o fato gerador, sendo devida sua configuração como responsável da obrigação tributária.

#### **Sr. Alexandre de Andrade Romero**

Em alegação semelhante à anteriormente analisada, o Sr. Alexandre, sócio administrador da empresa Sunny, nega envolvimento direto com a situação descrita, direcionando a relação exclusiva da empresa da qual é sócio com a União Brasil. Afasta, portanto qualquer responsabilização à pessoa jurídica.

Não obstante a SUNNY se encontra no pólo passivo e não apresentou impugnação contra a autuação, declarou-se o Sr. Alexandre como titular de parte dos recursos entregues ao seu filho para, então, serem repassados à União Brasil. Não bastasse

tal envolvimento, sua condição de sócio administrador o insere não só como mentor, autorizador ou realizador do contrato que formalizou a situação que deu ensejo à autuação, como o fruto das operações lhe beneficiariam diretamente. Na condição de sócio da empresa, lhe caberiam os lucros fruto da malfadada operação, em que, somado ao fato de ser o titular de parte dos recursos e administrador da Sunny, portanto gestor de toda a operação, firma-se a relação pessoal e direta com o fato gerador.

Inconcebível, portanto, afastar-lhe a responsabilidade imputada.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERPOSTA PESSOA - UNIÃO BRASIL

A empresa autuada, União Brasil Serviços e Eventos Ltda, insurge-se contra a própria inserção no pólo passivo da obrigação tributária, argumentando que, uma vez identificada como interposta pessoa, caberia ao titular de fato a assunção de todo o ônus. Requer, por conseguinte, a anulação do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo.

(...)

Em considerando esses princípios, de fato a lei 9.430, em seu artigo 42, §5º, aplica a intenção constitucional descrita no Código Tributário Nacional ao esclarecer aquele que se figura propriamente no pólo passivo da relação tributária.

(...)

É de se concluir, portanto, que, em matéria de omissão de receitas, buscou o legislador perseguir a capacidade contributiva ao apontar o efetivo titular dos recursos como contribuinte.

Todavia, temos que a lei pode, ainda, alterar a relação descrita no que é nomeado de sujeição passiva indireta, em que a lei aponta pessoa diversa a ocupar o pólo passivo, nos termos previstos pelo artigo 128 do CTN:

(...)

No caso da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, apesar da materialidade da incidência tributária ser em última instância percebida pelo beneficiário do pagamento, por previsão legal desloca-se a sujeição passiva a quem efetuou o pagamento.

(...)

No caso em foco, tem-se que a autoridade tributária identificou a existência de pagamentos sem causa, conforme narrado no TVF:

- A empresa PIATTO, intimada e re-intimada a justificar as operações, não prestou apresentou qualquer documento e/ou esclarecimento;
- As empresas EMPREITEIRA SANTHER e SPEED FLASH não foram localizadas;

- O Sr Ahmad Mourad se limitou a informar que desconhece a empresa UNIÃO BRASIL e que os recursos depositados seriam de terceiros. Não apresentou qualquer documento para comprovar essas operações.

(...)

Todos demais pagamentos serão considerados pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou pagamento sem causa.

Enquadra-se, portanto, em previsão legal específica na qual o IRRF é devido pela fonte pagadora, inserida no artigo 674 do RIR/99:

(...)

Enquadra-se, perfeitamente, pelo exposto, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, o autuado, o qual realizou os pagamentos supracitados, em que, na falta de comprovação de causa, se coloca na materialidade prevista para instauração da relação jurídico tributária.

Portanto, não se aplica à sujeição passiva como fonte pagadora retentora do imposto de renda a regra subjetiva destinada à omissão de receitas. Permanece, portanto, a empresa União Brasil, como sujeito passivo da presente autuação devido aos pagamentos sem causa.

#### **Sr. Antonio Aparecido Sarilho**

Por sua vez, insurge-se contra a solidariedade imposta pela autuação o sócio da empresa autuada, o qual alega não poder ser responsabilizado por estarem ausentes os requisitos do art. 135, I, do CTN:

(...)

Quanto a tais argumentos, transcrevemos seu contraponto com trecho do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1, o qual identifica a responsabilidade do Sr. Antonio:

7) Ainda, ficou amplamente comprovado que a UNIÃO BRASIL, administrada pelo Sr Antônio Aparecido Sarilho, "emprestou" a sua conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco SANTANDER, em troca de uma remuneração mensal, para a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) e os Srs Alexandre de Andrade Romero e Guilherme Romero, **para a realização de movimentações financeiras não comprovadas, encobrendo as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta.**(grifo nosso)

Em resumo, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vale ressaltar, ainda, que, ao participar ativamente de tais, firma-se o interesse comum previsto pelo art. 124, I do CTN.

#### DA ARGUIÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Inconforma-se, ainda, o Sr. Antonio, pela caracterização de dissolução irregular, descrita nos Termos de Verificação Fiscal 2 e Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1. Para tanto, afirma:

(...)

De fato, é de se reconhecer a eventual colaboração do Sr. Antonio com a ação fiscal. Por outro lado, tal presença ocorreu não sem extenuante insistência por parte da autoridade fiscal, a qual, desde a diligência in loco, não obteve sucesso em contatar a empresa. Tão somente após a intimação do responsável, i.e., o Sr. Antonio, foi providenciado parte do requerido. Atente-se que, mesmo após contato inicial, as correspondências seguintes retornaram com declaração "mudou-se", motivando, por fim, a utilização de edital para comunicação dos atos.

Relembremos tais tentativas descritas no TVF:

(...)

Dado que o sócio afirma que a empresa é domiciliada no endereço diligenciado pessoalmente e alvo de diversas correspondências pela autoridade fiscal, é de se estranhar que repetidamente foi informada ao fisco a mudança da empresa. Somem-se, ainda, as intimações para que se atualize o domicílio tributário da empresa.

São incompatíveis as informações dadas pelas fontes externas - pela funcionária presente à casa, a qual presume-se conhecer quem seria seu empregador/contratante, assim como pelo(s) agente(s) dos correios - com as afirmações do responsável. As evidências apontam, por lógica, para as afirmações das fontes externas, ou pela recusa deliberada em atender o fisco por meio de dissimulação de sua residência a essas fontes externas. A única certeza é que não há como serem verdadeiras ambas as informações, seja a confiada às fontes externas, seja a prestada pelo responsável.

(...)

Nisto, em não se encontrando a empresa em seu domicílio tributário, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme a Súmula n.º 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Regular, portanto, a inclusão do Sr. Antonio Aparecido Sarilho no pólo passivo da autuação.

#### DAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

Ou seja, somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

#### DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em se considerando alegações de nulidade no tocante ao MPF, com vistas a tal mácula permear todo o procedimento fiscal e, por conseguinte, ser eximido o contribuinte de enfrentar as ilegalidades identificadas pela autoridade fiscal, destaca-se, primeiramente, o entendimento pacífico de se considerar o MPF como mero ato de controle interno da RFB.

(...)

Atente-se, ainda, que tal caráter do documento, norteado pelos requisitos restritos à competência da autoridade fiscal prevista no art. 142 do CTN c/c art. 6º da Lei nº 10.593/2002, e assunções equivocadas como o da presente impugnação motivaram a alteração da nomenclatura, de “mandado” para “termo de distribuição” do procedimento fiscal (TDPF), pelo Decreto nº 8.303/2014.

Isto posto, enfrentaremos, a título de esclarecimento, os pontos questionados pelo impugnante.

#### DA COMPETÊNCIA DO DELEGADO ADJUNTO PARA EXPEDIÇÃO DO MPF E RMF

Alega o contribuinte a incompetência dos delegados adjuntos para emissão de MPF e RMF, caso não esteja afastado o delegado titular da unidade.

Cumpra esclarecer que a atribuição de substituição, no caso de ausências e impedimentos, prevista no artigo 302 da Portaria MF nº 203/2012 – Regimento Interno da RFB – não limita a ampla previsão de atribuições atinentes ao delegado adjunto, conforme artigo 303 da mesma portaria.

Frise-se que a própria Portaria RFB 3.014/2011, a qual regulava o MPF à época, prevê a possibilidade de delegação de competência em seu artigo 6º, o qual não restringe a atuação por parte do delegado adjunto, incumbido da co-gestão das unidades da RFB, conforme já explicitado.

#### DA RENOVAÇÃO DO MPF DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL

Em adição às razões já analisadas, aduz o contribuinte que não houve renovação do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme preceituam o art. 11, inciso I c/c art.

14, inciso II, ambos da portaria 3.014/2011.

A mesma portaria acionada como fundamento previa, em seu artigo 4º, que o MPF teria emissão unicamente eletrônica, assim como, no parágrafo único do mesmo artigo, garantiu o acesso às informações do documento por meio do sítio da RFB na internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Por outro lado, não existe qualquer previsão de comunicação ao contribuinte das prorrogações de validade dos MPF, podendo, todavia, o contribuinte acessar tais informações eletronicamente.

Sem qualquer guarida, por conseguinte, a reclamação do impugnante neste sentido.

Destaque-se que este julgador, utilizando unicamente as instruções do Termo de Início do Procedimento Fiscal, verificou o registro de 4 prorrogações para o MPF atacado, estando válido todo o período do procedimento.

#### DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Os impugnantes alegam que a atuação seria nula, já que a quebra do sigilo bancário da autuada teria sido ilegal, já que não houve ordem judicial, além de ser arbitrária e inconstitucional, na medida em que violaria frontalmente o disposto no inciso XII do artigo 50 da Constituição Federal; cita posicionamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento pela impossibilidade do Fiscal proceder à quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os julgadores administrativos não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial. A seguir, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes neste sentido.

(...)

Não se desconhece que foi argüida a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 perante o Supremo Tribunal Federal. Muito pelo contrário, a corte suprema entende que se trata de mera transferência do sigilo bancário pelo fiscal, conforme informado no “Notícias STF” de 24 de fevereiro de 2016:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira(24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 – , prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o

dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Regular, portanto, a utilização dos dados bancários no curso da ação fiscal em foco.

#### DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

(...)

No caso em tela, em se verificando a ocorrência de simulação fraudulenta com vistas a afastar a ocorrência e/ou os sujeitos passivos da obrigação tributária, aplica-se a qualificação da multa tal qual previsto pelo § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96.

#### DA SELIC MORATÓRIA x REMUNERATÓRIA

(...)

Essa matéria também já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujo teor é o seguinte:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

#### DA EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE MESMA TITULARIDADE

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, assim como de seus anexos, percebe-se claramente o cuidado da fiscalização em excluir quaisquer redundâncias e transferências entre contas de mesma titularidade. Não cabe, portanto, razão ao impugnante neste ponto.

Apresentaram Recurso Voluntário os seguintes sujeitos passivos:

- (i) Sr. Guilherme Romero (fls. 1.086 a 1.101, intimado em 21 de setembro de 2016 – fl. 1.065 - e apresentado em 20 de outubro de 2016), reprisando as alegações da impugnação;
- (ii) Sr. Alexandre de Andrade Romero (fls. 1.153 a 1.171, intimado em 21 de setembro de 2016 – fl. 1.064 - e apresentado em 20 de outubro de 2016), reprisando as alegações da impugnação; e
- (iii) Sr. Antônio Aparecido Sarilho (arquivo não paginável, fl. 1.229, intimado em 22 de setembro de 2016 – fl. 1.063 - e apresentado em 12 de dezembro de 2016), reprisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

**Admissibilidade**

Os Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis Srs. Guilherme Romero e Alexandre de Andrade Romero são tempestivos e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, deles conheço.

O Recurso Voluntário do responsável Sr. Antônio Aparecido Sarilho, cuja intimação ocorrera em 22 de setembro de 2016 (fl. 1.063), foi apresentado em 12 de dezembro de 2016 (arquivo não paginável, fl. 1.229). Portanto, haja vista o decurso do prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto-lei nº 70.235/1972, a peça é intempestiva e dela não conheço.

**Delimitação da controvérsia**

As matérias em julgamento dizem respeito às insurgências dos Srs. Guilherme Romero e Alexandre de Andrade Romero.

Destaco que em nenhum momento houve irresignação quanto ao mérito do lançamento, porquanto, apenas no Recurso Voluntário do Sr. Alexandre Romero, foi questionado o “lançamento”, contudo, os argumentos dizem respeito à omissão de rendimentos, que não é discutida nestes autos – afastado de plano as alegações.

O objeto de lançamento de ofício foi o IRRF pelo pagamento sem causa feito pela contribuinte autuada e os responsáveis foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária em virtude do interesse comum verificado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Assim, serão analisadas as preliminares arguidas, além do vínculo da responsabilização solidária do auto de infração sob escrutínio.

**Considerações Iniciais**

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, os Recursos Voluntários apenas reiteram os termos da impugnação e não há qualquer fundamento da decisão recorrida que foi contraditado pela manifestação que se ora julga.

### **Preliminar de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa**

A preliminar arguida por ambos os recorrentes se referem ao suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme decidido na DRJ, não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos recorrentes, haja vista que exerceram a contento o seu direito. Nesse sentido, coaduno com a decisão recorrida, motivo pelo qual colaciono-a abaixo:

Os impugnantes, cientificados do Termo de Sujeição Passiva acompanhado das cópias do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o qual descreve minuciosamente o procedimento fiscal, incluindo os fatos considerados e critérios adotados, assim como fundamentação legal, denunciam ter sido privados de seu direito constitucional de defesa por não terem sido cientificados de todos os documentos utilizados durante a ação fiscal, os quais foram juntados ao presente processo.

Importante, acerca do tema, trazer à tona o direito constitucional do contribuinte de ter acesso às informações de seu interesse junto aos órgãos públicos, comandado pelo art. 5º, XXXIII da Carta Magna, o qual está regulamentado pela Lei 12.527/2011, em que destacamos os artigos 10 e 11, que tratam do pedido de acesso:

(...)

Neste diapasão, é garantida a vista aos autos e a cópia dos documentos constantes nos processos administrativos no âmbito da administração pública federal, tal qual previsto pela Lei 9.784/99:

(...)

Por conseguinte, não se pode alegar cerceamento de seu direito de defesa se o interessado optou por não exercer seu direito de vista dos autos ou de obtenção dos documentos nele contidos, tendo sido propriamente cientificado do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal ou equivalente, assim como Termo de Sujeição Passiva, os quais contém elementos suficientes à descrição dos fatos e fundamentos da autuação.

Com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

### **Preliminar de erro na sujeição passiva do lançamento**

Os recorrentes alegam erro na definição do sujeito passivo do lançamento, o que seria um vício que implicaria a nulidade, por vício material do auto de infração.

Nesse sentido, entendo que não cabe razão aos recorrentes, haja vista que a autoridade fiscal identificou realmente a ocorrência de uma simulação em prol dos interesses da Sunny Cobranças e dos demais interessados, cujos atos formais eram feitos pela pessoa jurídica autuada.

Tenho o entendimento firmado de que o lançamento fiscal poderia ser feito tanto no *real beneficiário* da simulação, desde que devidamente comprovado o nexo de causalidade para superar a formalidade identificada, quanto na pessoa jurídica que formalmente praticou os atos simulados, conquanto respeitada a coerência sistemática dos fatos jurídicos e seus efeitos individualmente considerados.

Isto é, caso sejam desconsiderados os atos formais, a autoridade fiscal deve fundamentar a razão pela qual a levou a essa conclusão e buscar os fatos geradores que compreendem o “um todo”. Entretanto, podem ser lançados vários autos de infração, em face de cada um dos elos que participam do ato simulado, respeitando-se a relação individual com os fatos geradores praticados de forma simulada.

A segunda hipótese é o que aconteceu nos autos, porquanto os pagamentos sem causa comprovada foram formalmente feitos pela autuada, sob mandato dos responsáveis solidários.

Diante disso, não há erro na eleição do sujeito passivo, na pessoa da contribuinte autuada, sendo que a relação de sujeição passiva dos responsáveis está sujeita à comprovação dos requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

Rejeito a alegação.

### **Argumentos constitucionais que refutam o lançamento**

Adicionalmente a recorrente alega que as autuações contrariam os princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como sabido, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que contestam o lançamento de ofício.

### **Responsabilidade Solidária dos Srs. Guilherme Romero e Alexandre de Andrade Romero**

A matéria sob litígio no Recurso de Ofício diz respeito à responsabilidade solidária do Sr. Reinaldo Marques, imputada sob a regência do artigo 124, inciso I, do CTN.

O Código Tributário Nacional, atendendo à norma esculpida no artigo 146 da Constituição Federal, estatui que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou o responsável. O primeiro mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico-tributário, ao passo que a sujeição passiva do segundo decorre de expressa disposição legal.

A norma interpretada (artigo 121 do CTN), deixa claro que o responsável não realiza diretamente a materialidade da norma de incidência tributária, mas mantém vínculo indireto com o fato tributado, decorrendo a sua relação jurídica de expressa determinação legal.

A responsabilidade solidária preconizada no artigo 124 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O artigo 124, inciso I, do CTN, pressupõe o *“interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

A doutrina jurídica defende que o interesse comum não se confunde com o mero interesse econômico, social ou moral, que pode existir nas relações, devendo constituir um interesse jurídico, de pessoas que estão no mesmo polo da relação jurídica escolhida pelo legislador como suporte fático para a incidência tributária<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a interpretação da hipótese de responsabilização prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, não deve ser restrita, pois o emprego da expressão *“situação que constitua o*

<sup>1</sup> A esse propósito, vide: SANTOS, Ramon Tomazela. Responsabilidade tributária e grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 238, jul./2015, p. 108, 120-121 e CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311.

*fato gerador da obrigação principal*”, implica reconhecer o interesse comum quando observado, de fato, o contribuinte e o responsável estejam no mesmo polo da obrigação tributária (e.g. coproprietários de um imóvel sujeito à incidência do IPTU), mas também quando o contribuinte e outra pessoa jurídica tenham interesse comum na situação para que **não** ocorra o fato gerador da obrigação principal, ou para que este ocorra de forma mitigada, praticando, para tal, atos contrários à legislação tributária.

E tal contexto é mais relevante quando se analisa as situações em que se escancaram a intenção de sonegação, fraude ou conluio – evito afirmar grupos econômicos, pois não necessariamente a situação se aplicaria. O *interesse comum*, então, deve ser compreendido à sua alusão prática, onde um ou mais sujeitos, alinhados na consecução dos atos que configuram o nascimento da obrigação ou o impedem de acontecer, almejam uma consequência específica (o objetivo do interesse, qual seja evitar a situação que possa culminar na ocorrência do fato gerador).

Sem dúvidas, não se trata de um mero interesse social, moral ou econômico que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN, mas sim o *interesse jurídico na situação* que constitui ou deixa de constituir o fato gerador do tributo, atrelado a uma dessas três vertentes, a qual a econômica é geralmente a identificável.

De início, os termos de sujeição passiva solidária dos recorrentes veiculam razões semelhantes para fundamentar a caracterização do *interesse comum* (fls. 780 a 784 e 772 a 776):

2) O Sr Guilherme Romero é filho de Alexandre de Andrade Romero que, à época dos fatos, era sócio administrador da empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA, com 99% de participação no seu Capital Social.

3) Ocorre que a UNIÃO BRASIL confessou haver emprestado uma conta bancária para a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA), quando apresentou uma carta, datada de 09/09/2013, prestando esclarecimentos sobre a movimentação financeira da C/C nº 13000258-4, Ag. 731 do banco SANTANDER, de sua titularidade, porém utilizada exclusivamente pela empresa BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 00.190.233/0001-02.

4) Para comprovar esta afirmação apresentou um contrato de prestação de serviços celebrado, em 09/04/2009, com a referida empresa, de onde extraímos o seguinte trecho (item 6 da Cláusula 3ª. – Das Obrigações da Contratada):

*“6. A CONTRATADA (UNIÃO BRASIL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA) deverá abrir em seu nome, uma conta-corrente junto ao Banco Santander na cidade de São Paulo, Capital, exclusivamente para a realização das operações relativas ao presente contrato de prestação de serviços.*

*Parágrafo primeiro: Embora a conta corrente seja de titularidade da CONTRATADA, responderá a CONTRATANTE (BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) civil e criminalmente pela origem e finalidade dos depósitos que vir a efetuar, os quais devem seguir rigorosamente os objetivos desta contratação, devendo ainda esclarecer as movimentações financeiras quando solicitadas pelo Banco Santander, isentando a CONTRATADA de qualquer responsabilidade e custos nesse sentido.*

*(...)”*

Ainda, nesse mesmo contrato dispõe o item 1 da cláusula 7ª. – Dos Honorários:

*“Como honorários pelos serviços a serem prestados, a CONTRATANTE se obriga a pagar à CONTRATADA, mensalmente, a título de manutenção do contrato, os valores abaixo mencionados todo dia 06 de cada mês:*

*1 – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, se o faturamento da CONTRATANTE não ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, gozando a mesma de um abatimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) se o pagamento for efetuado no seu vencimento.  
(...)”*

5) Efetivamente constatamos vários TEDs, transferindo valores referentes a estas mensalidades “acordadas” nesta cláusula (R\$ 5.500,00, já com desconto), da conta-corrente “emprestada” (Banco Santander Ag. 731 C/C 13000258-4) para outra conta-corrente de mesma titularidade da empresa UNIÃO BRASIL (Banco Real/Santander Ag. 0373 C/C 1000465-9), conforme quadro abaixo:

Data_Da_Transação	Crédito / Débito	Histórico	Documento	Valor
5022010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30205	5.500,00
9032010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30309	5.500,00
6042010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30406	5.500,00
4052010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30504	5.500,00
10062010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30610	5.500,00
15072010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30715	5.500,00
4082010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30804	5.500,00
14092010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	30914	5.500,00
13102010	D	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D	31013	5.500,00

6) A confirmação da utilização da alegada conta bancária da UNIÃO BRASIL por terceiros, ocorreu em 20/01/2014, durante diligência na empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA, que quando intimada a justificar créditos e débitos da conta-corrente em questão apresentou uma carta, esclarecendo os seguintes fatos:

- Os valores depositados na referida conta tem como origem negócios por ela realizados e por seu sócio, Sr Alexandre Romero, e que já foram alvo de fiscalização e lavratura de auto de infração, conforme documento anexo à carta;
- Os referidos valores foram utilizados na quitação de obrigações da empresa requerente junto a funcionários, colaboradores, fornecedores, tributos, entre outros;
- Não dispõe de outros documentos que comprovem as referidas movimentações financeiras.

7) Identificamos, ainda, que uma conta-corrente de titularidade do Sr Guilherme Romero, através de TEDs e Transferências Bancárias, enviou o montante de R\$ 7.983.197,49, para a conta-corrente do SANTANDER “emprestada” pela UNIÃO BRASIL à SUNNY COBRANÇAS LTDA, montante que corresponde a mais de 87% dos créditos efetuados nesta última no decorrer de 2010.

8) O Sr Guilherme Romero ao ser intimado e re-intimado a comprovar a origem destas transferências, encaminhou uma carta, datada de 14/05/2014, prestando as seguintes informações:

- Ele teria emprestado a sua conta-corrente para que seu pai – Alexandre Romero – pudesse realizar algumas operações pessoais e de sua empresa;
- A origem dos depósitos na referida conta seriam negócios realizados pela empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA e por seu sócio Alexandre Romero, já tributados através de auto de infração lavrado em uma ação fiscal anterior;
- Os valores que transitaram na referida conta teriam sido utilizados na quitação de obrigações da empresa SUNNY e de seu sócio Alexandre Romero, junto a funcionários, fornecedores, colaboradores, tributos entre outros;
- Não dispõe de outros elementos e/ou documentos que comprovem as referidas movimentações financeiras.

9) Portanto, ficou amplamente comprovado que a UNIÃO BRASIL, “emprestou” a sua conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco SANTANDER, em troca de uma remuneração mensal, para a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA e o Sr Alexandre Romero relalizar movimentações financeiras não comprovadas, encobrindo as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta.

10) O Sr Guilherme Romero, titular da c/c de origem de quase 90% dos recursos depositados na c/c da UNIÃO BRASIL, apesar de nos seus esclarecimentos transferir a responsabilidade das transações para a empresa SUNNY COBRANÇAS e para o seu pai, não apresentou nenhum documento para comprovar estas afirmações e, portanto, como participante deste conluio deve ser responsabilizado pelos efeitos tributários destas operações;

11) Vale ressaltar que os créditos tributários constituídos através dos processos administrativos fiscais (PAF) em questão, são oriundos da movimentação financeira da conta bancária em questão

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr GUILHERME ROMERO pelos créditos constituídos nos processos administrativos fiscais nºs 19515.721255/2014-41 e 19515.721257/2014-31, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que assim dispõe:

(...)

A DRJ entendeu que a responsabilidade solidária deve ser mantida:

**[sobre o Sr. Guilherme Romero]**

Alega o impugnante não ter relação com nenhuma das empresas em foco, e tampouco percebeu qualquer vantagem econômica fruto das operações autuadas, havendo simplesmente emprestado sua conta a seu pai, o Sr. Alexandre de Andrade Romero, e, portanto, sua responsabilização seria de toda descabida.

Extrai-se, portanto, do exposto, que o Sr. Guilherme, ao alegadamente receber recursos do Sr. Alexandre e da empresa Sunny, e ao transferir recursos para a União Brasil, apenas emprestou sua conta bancária para que se viabilizassem tais operações, ou seja, considera-se simplesmente interposta pessoa para que seu pai e a empresa Sunny utilizassem a União Brasil como interposta pessoa.

Insera-se, portanto, sob seus próprios argumentos, em vínculo inegável à simulação identificada pela ação fiscal.

Se, por um lado, é incontestável a transferência de recursos da conta do Sr. Guilherme para a empresa autuada, por outro lado a própria origem e titularidade desses recursos é incerta, conforme narrativa no TVF:

*Ocorre, que não ficou comprovado da documentação apresentada que os recursos transferidos para a conta-corrente “emprestada” teriam como origem a receita já tributada na ação fiscal anterior. Não foi apresentado pelas empresas UNIÃO BRASIL e SUNNY COBRANÇAS, e tampouco pelo Sr Guilherme Romero, após regularmente intimados, qualquer documento hábil, com coincidência de datas e valores, que vinculasse os créditos efetuados na conta “emprestada” pela UNIÃO BRASIL às receitas já tributadas.*

*Observamos nos Termos de Verificação Fiscal lavrados em conjunto com os autos de infração que tiveram como alvo as empresas SUNNY COBRANÇAS*

*LTDA e o seu sócio majoritário Sr Alexandre de Andrade Romero, que efetivamente os recursos resultantes das vendas das marcas e patentes teriam sido depositados na conta de Guilherme Romero, porém não foi efetivada nenhuma auditoria nas contas de titularidade deste último no ano calendário de 2010. Constatamos que o Sr Guilherme Romero, foi fiscalizado apenas no ano calendário de 2008, ocasião em que foi constituído crédito de IRPF com base em depósitos de origem não comprovada e omissão de ganhos no mercado de renda variável (processo administrativo fiscal nº 10880.722492/2013-14).*

*Ou seja não é possível, com base nos documentos apresentados e nas ações fiscais anteriores, promovidas pela RFB, vincular a origem dos recursos efetuados na conta “emprestada” com a venda das marcas e patentes da empresa SUNNY COBRANÇAS. Nestes termos, será considerado, nesta ação fiscal, que os depósitos efetuados na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, relacionados no Anexo 1 deste TVF, não tiveram a sua origem comprovada.*

Por conseguinte, em sentido oposto ao pretendido pelo impugnante, a sua disponibilidade como intermediário das operações autuadas, assim como a incerteza na origem dos recursos envolvidos - os quais estavam à sua disposição, o coloca, na mais branda das hipóteses, em interesse comum de fato na situação que constituiu o fato gerador, sendo devida sua configuração como responsável da obrigação tributária.

**[sobre o Sr. Alexandre de Andrade Romero]**

Em alegação semelhante à anteriormente analisada, o Sr. Alexandre, sócio administrador da empresa Sunny, nega envolvimento direto com a situação descrita, direcionando a relação exclusiva da empresa da qual é sócio com a União Brasil. Afasta, portanto qualquer responsabilização à pessoa jurídica.

Não obstante a SUNNY se encontra no pólo passivo e não apresentou impugnação contra a autuação, declarou-se o Sr. Alexandre como titular de parte dos recursos entregues ao seu filho para, então, serem repassados à União Brasil. Não bastasse tal envolvimento, sua condição de sócio administrador o insere não só como mentor, autorizador ou realizador do contrato que formalizou a situação que deu ensejo à autuação, como o fruto das operações lhe beneficiariam diretamente. Na condição de sócio da empresa, lhe caberiam os lucros fruto da malfadada operação, em que, somado ao fato de ser o titular de parte dos recursos e administrador da Sunny, portanto gestor de toda a operação, firma-se a relação pessoal e direta com o fato gerador.

Inconcebível, portanto, afastar-lhe a responsabilidade imputada.

Da análise do TVF, nota-se que o lançamento sob análise se refere ao IRRF por pagamento sem causa, uma vez que foi constatada a simulação, no caso concreto, onde somente a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA. movimentava a conta que motivou a cobrança do tributo.

Tal sociedade era administrada pelo Sr. Alexandre de Andrade Romero e os recursos da referida conta em nome da autuada, mas cujas transações eram feitas pela Sunny, sob a administração do Sr. Alexandre Romero, foram transferidos ao Sr. Guilherme Romero. Especificamente, o montante de recursos movimentados nessa conta por este último foi R\$ 7.983.197,49 e as suas justificativas não ilidem o interesse comum de ambos na omissão que ensejou a ocorrência do fato gerador lançado.

Conforme bem identificou a fiscalização, ficou demonstrado que a autuada (União Brasil) “emprestou” uma conta bancária para a empresa Sunny Cobranças e foi remunerada mediante o pagamento dos honorários previstos contratualmente, para que esta realizasse operações não comprovadas, prejudicando a tributação que deveria incidir sobre os valores movimentados.

Está caracterizado, a meu ver, o interesse comum dos responsáveis solidários recorrentes, motivo pelo qual **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, conheço somente dos Recursos Voluntários dos Srs. Guilherme Romero e Alexandre de Andrade Romero, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**